

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.524, DE 2008

Estabelece limites de intensidade sonora para tocadores pessoais de música em formato digital

Autor: Deputado **JEFFERSON CAMPOS**

Relator: Deputado **AELTON FREITAS**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.524, de 2008, é de autoria do nobre deputado Jefferson Campos. Estabelece, conforme seu art. 1º, a proibição da comercialização de tocadores pessoais de música em formato digital – os aparelhos usualmente conhecidos como MP3 – cujo volume sonoro ultrapasse o limite de 90 decibéis.

O parágrafo único do art. 1º determina que a proibição se estende para incluir aparelhos de múltiplas funções capazes de reproduzir música em formato digital.

O art. 3º, por sua vez, determina a entrada em vigor da lei cento e oitenta dias após a sua publicação.

A proposição, que não recebeu emendas nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, foi também encaminhada às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramita em regime de apreciação conclusiva pelas comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Oportuno e projeto de lei do nobre deputado Jefferson Campos. Em sua justificação, mostra que, há décadas, o reconhecimento dos riscos à saúde de pessoas que permaneçam em ambientes com elevados níveis de ruído levou à adoção de leis, nos mais diversos países, limitando o ruído máximo – por exemplo em ambientes de trabalho – ou estabelecendo a obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção.

Reconhece o nobre autor que nas cidades há inúmeras fontes de ruído, muitas delas de difícil controle. Não obstante, aponta o fato de que, embora no Brasil faltem estatísticas, na Inglaterra uma pesquisa verificou que 10% da população de 300.000 jovens usuários dos aparelhos de que trata seu projeto de lei apresentavam perda de audição. Mostra, também, que diversos países já adotaram legislação semelhante à proposta pelo nobre deputado em sua proposição que aqui se comenta.

O Brasil não deve ficar a reboque; devemos também adotar legislação que restrinja o uso de aparelhos que possam causar perda de audição aos jovens.

A justificação econômica é clara e inquestionável: evitar o uso dos equipamentos representará, certamente, alguma perda para as empresas que os produzem. Essa perda, porém, poderá ser minimizada mediante procedimento rápido e barato: a inserção, nos respectivos programas operacionais, de limitadores de capacidade, tornando tais aparelhos novamente vendáveis no Brasil. O prazo dado para que a lei entre em vigor assegura ao comércio tempo hábil para se desfazer de aparelhos cuja capacidade ultrapasse o limite previsto.

Por outro lado, e aqui se baseia a defesa da aprovação desta proposição, haverá, no longo prazo, expressiva economia de recursos públicos, com a redução de despesas médicas com tratamentos de perda de capacidade auditiva, com o fornecimento de aparelhos para ajudar aquelas

pessoas que se tornarem dependentes de ajuda para melhorar a audição e ainda com diversas outras despesas.

Sem contar, além disso, os ganhos em termos de bem estar da população, em razão de se evitarem as perdas auditivas decorrentes do uso indevido dos aparelhos contemplados na proposição que se comenta.

Assim, **SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4.524, DE 2008.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **AELTON FREITAS**
Relator